

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

PROCESSO Nº 010/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.574.831/0001-47, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da Recorrida sob os seguintes fundamentos:

- alegada inexecutabilidade da proposta;
- suposta inconsistência nos coeficientes de produtividade;
- ausência de indicação de Convenção Coletiva de Trabalho.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, por estarem baseadas em **erro material relevante, interpretação técnica inadequada e ausência de comprovação objetiva**.

II. DO ERRO MATERIAL GRAVE DO RECURSO

O recurso apresentado parte da premissa de que o coeficiente do Engenheiro Agrimensor adotado pela Recorrida seria de **0,01**.

Entretanto, conforme expressamente demonstrado na Planilha de Composição de Custos Unitários apresentada, o coeficiente correto é de:

- **0,100 (zero vírgula um)**

Tal equívoco representa uma distorção de **10 (dez) vezes** no parâmetro analisado, comprometendo integralmente:

- a análise de produtividade realizada pela Recorrente;
- a conclusão de inexecutabilidade;
- a coerência lógica do recurso.

Dessa forma, o recurso está fundado em **premissa fática inexistente**, o que, por si só, já impõe o seu não provimento.

III. DA EXEQUIBILIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADA

A Recorrente afirma ausência de comprovação da exequibilidade, o que não condiz com os elementos constantes dos autos.

A proposta da Recorrida apresenta composição completa e detalhada, contemplando:

- mão de obra estruturada;
- encargos sociais devidamente quantificados (**127,65%**);
- equipamentos e depreciação;
- custos operacionais (veículo, combustível, logística);
- alimentação, hospedagem e EPIs;
- estrutura de BDI compatível com o mercado.

Além disso, a produtividade da equipe foi claramente demonstrada:

- **565 m²/h (levantamento planimétrico)**
- **440 m²/h (levantamento planialtimétrico)**

Ressaltamos que tais produtividades serão executadas com equipamentos dotados de tecnologias conforme previsto na CPU (Composição de Preço Unitário).

Tais elementos evidenciam, de forma objetiva, a viabilidade técnica e econômica da proposta.

IV. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE

A Recorrente incorre em erro técnico ao interpretar os coeficientes como tempo unitário isolado.

Ao considerar os coeficientes isoladamente, a recorrente adota o consumo de **Engenheiro Agrimensor de 0,01**, enquanto a CPU (**Composição de Preço Unitário**) contempla o coeficiente de **0,10**.

Esse coeficiente corresponde a uma carga mensal de **17h36min**, resultante da multiplicação de **0,10 × 176 horas/mês**, conforme previsto na CPU.

No caso do **Desenhista Cadista**, a CPU (**Composição de Preço Unitário**) contempla o coeficiente de **0,20**, o que corresponde a uma carga mensal de **35h12min**, resultante da multiplicação de **0,20 × 176 horas/mês**, conforme previsto na CPU.

Na engenharia de custos, tais coeficientes representam:

- participação proporcional do profissional;
- atuação diluída no processo produtivo;
- organização da equipe em regime de escala.

A composição apresentada é tecnicamente coerente:

- Engenheiro Agrimensor → supervisão e responsabilidade técnica
- Topógrafo e auxiliar → execução de campo
- Desenhista → processamento técnico

Não há qualquer inconsistência, mas sim **estrutura operacional compatível com práticas consolidadas do setor**.

V. DA REGULARIDADE DO BDI

A composição do BDI foi elaborada conforme metodologia amplamente aceita, observando:

- regime sem desoneração;
- referências CDHU e SIURB;
- tributos devidamente discriminados (PIS, COFINS e ISS);
- ausência de duplicidade de encargos (não inclusão da CPRB).

Trata-se de estrutura plenamente aderente às boas práticas de formação de preços.

VI. DA REGULARIDADE DOS ENCARGOS SOCIAIS E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CCT

A Recorrente sustenta ausência de base normativa na composição de encargos sociais, o que não procede.

A Recorrida apresentou encargos sociais no percentual de **127,65%**, contemplando integralmente:

- encargos previdenciários;
- encargos trabalhistas;
- provisões legais;
- incidências e reincidências.

A estrutura adotada segue metodologia consagrada na engenharia de custos, alinhada aos referenciais de mercado, como os praticados pelo Sinduscon.

Importante destacar que tais tabelas:

- não possuem percentual único e fixo;
- variam conforme regime de contratação e premissas adotadas.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital não exige indicação formal de Convenção Coletiva de Trabalho.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a análise deve recair sobre:

- a viabilidade da proposta;
- a coerência da composição de custos.

Assim, a ausência de indicação nominal de CCT não compromete a validade da proposta.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR HIPÓTESE

A alegação de risco trabalhista é meramente hipotética.

A Administração Pública não pode desclassificar proposta com base em suposições futuras, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

VII. DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA E DA CONSOLIDAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cumpre destacar que os pontos suscitados pela Recorrente **já foram objeto de análise pela Administração**, inclusive mediante diligência, ocasião em que a Recorrida apresentou todos os esclarecimentos necessários.

Após a devida análise técnica:

- a proposta foi considerada exequível
- a Recorrida foi classificada e habilitada

Dessa forma, não subsiste qualquer fato novo capaz de justificar a revisão da decisão administrativa.

VIII. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A manutenção da decisão administrativa encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Havendo dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, deve a Administração promover diligência para esclarecimento.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)

Ademais:

“A desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração clara e objetiva.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU)

No presente caso:

- ✓ houve diligência
- ✓ houve esclarecimento
- ✓ não há prova de inexecuibilidade

IX. CONCLUSÃO

Restou plenamente demonstrado que:

- o recurso baseia-se em erro material grave (0,01 vs 0,100);
- a proposta é técnica, estruturada e exequível;
- os encargos sociais são compatíveis com o mercado;
- não há exigência de CCT;
- a Administração já analisou e validou a proposta.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou vencedora a TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA;
- d) O regular prosseguimento do certame.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Socorro/SP, 05 de Maio de 2026

TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA

Felipe Azevedo Fogli
Representante Legal